COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 117/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **Dispõe sobre a transferência de titularidade do imóvel que indica.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 117/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a transferência de titularidade do imóvel que indica".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 119/2024 – PROC. LEGIS/PGA/ALE-RR, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71, 75 e 277, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 117/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a transferência de titularidade do imóvel que indica".

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminente Autor da proposição, ao asseverar que "a proposta em comento tem por objetivo a ampliação, por parte da Universidade Federal de Roraima, do Hospital Universitário Federal de Roraima, criado pela Lei nº 1.902, de 21 de dezembro de 2023".

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

> **Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a matéria versa sobre bem público do Estado, cabendo ao Ente Público a administração, gestão e conservação do bem público indicado na proposição em tela. É o que dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Em tempo, ressalta-se ainda que a proposição em tela observa a prévia autorização deste Parlamento, quando se tratar de bens imóveis com área superior a 3.000m2 em zona urbana, exigência estampada na Constituição do Estado de Roraima, que dispõe:

> **Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**
> **VI - autorizar, previamente, alienação e cessão, a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m2,** se urbanos, e a 2.500ha, se rurais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

Noutro giro, constata-se que a ampliação do hospital também beneficiará a formação de profissionais de saúde, uma vez que proporcionará melhores condições para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade, contribuindo para a qualificação dos recursos humanos e para a produção de conhecimento científico na área da saúde, tornando inconteste que a transferência de titularidade do imóvel em análise é de interesse público e social.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 117/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2024.

Deputado **Dr. Claudio Cirurgião**
Relator